

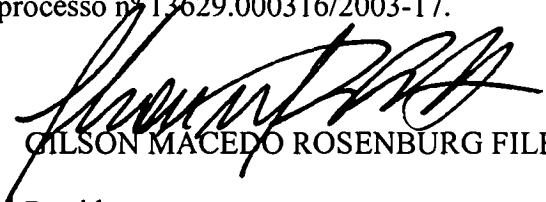


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

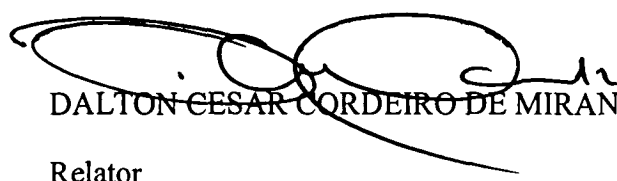
Processo nº 13629.000672/2002-50
Recurso nº 131.288
Resolução nº 2201-00.015 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 07 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PEREIRA MARTINS & CIA LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Sessão do CARF, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão nº 203-12.695 e converter o julgamento do recurso em resolução para aguardar o desfecho do processo nº 13629.000316/2003-17.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto acórdão 203-12.695, pois que no mesmo se verificam omissões e o saneamento das mesmas se faz necessário no sentido de que este Colegiado se pronuncie a propósito da (i) inexistência de decisão judicial transitada em julgada em autos de mandado de segurança, à época da compensação realizada; (ii) ilegalidade da compensação efetuada pela contribuinte; e, (iii) sobre o fato de que o indébito tributário é objeto de análise em outro processo administrativo, para efeito de atendimento de débitos do próprio PIS, ainda em curso na esfera administrativa.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Os embargos, como relatado, apontam omissões que a Embargante busca sanar com sua oposição perante este Colegiado e contra acórdão 203-12.695.

Acolho parcialmente os embargos, em face das razões sustentadas pela Embargante, e de forma parcial o faço, para que, num primeiro momento, converta-se o julgamento deste processo em diligência, para que a autoridade preparadora, conclusivamente, informe qual a decisão final e transitada em julgada proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13629.000316/2003-17 e quais reflexos esta (decisão final) têm sobre a discussão travada nestes autos, reportando-me aqui a fins contábeis e fiscais, inclusive com a juntada de cópias que comprovem a determinação requerida.

Outrossim, e se ainda não houver decisão definitiva no PA acima informado, que os autos permaneçam na autoridade de origem, até que esta diligência possa ser devidamente cumprida, abrindo-se, ao final, vista dos autos à contribuinte/interessada para que a mesma, em querendo e em prazo hábil, manifeste-se sobre o resultado/relatório final da diligência determinada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA